COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO
E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 327/2017
AUTOR : JODEVAL RODRIGUES
EMENTA: "REGULA E DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÀXI (SETAX), NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura legislativa 'supra' disciplina a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi (SETAX) no Município do Salvador.

Artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro considera, no Capítulo que trata de Licenciamento, que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Acerca do que está intitulado, segue o comentário de Julyver Modesto de Araujo:

> A categoria "aluguel" é uma das categorias de veículos, prevista na classificação do artigo 96 do CTB (...) A premissa adotada pelo artigo 135 é a de que, antes mesmo de registrar, licenciar e emplacar na categoria aluguel, deve existir uma autorização do poder público concedente, para a realização deste tipo de serviço, o que é regulado por legislação própria, para o exercício de cada atividade comercial.
>
> A placa de identificação dos veículos de aluguel segue a padronização da Resolução do Contran n. 231/07 e possui fundo vermelho com dígitos na cor branca.
>
> O artigo 329 do mesmo Código ainda prevê que os condutores dos veículos de aluguel devem apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Modesto de Araujo ressalta que, igualmente, o serviço de táxi, depende de regulamentação local para a sua prestação.

Uniformizando projeto de lei º 327/2017 com Regulamento Operacional encontrado, na data 19/09/2017, no endereço eletrônico www.mobilidade.salvador.ba.gov.br, foram encontradas novidades no projeto de lei em estudo.

No projeto de lei nº 327/2017, algumas disposições foram acrescidas, e outras suprimidas, no Regulamento Operacional do SETAX, disponível em arquivo com extensão .PDF no sítio eletrônico mencionado acima.

Palavra Regulamento foi substituída, na maioria dos dispositivos, pelo termo Lei. Todavia, a mesma se mantém neste projeto em alguns parágrafos e artigos, a exemplo do 'caput' do artigo 40, parágrafo 4º do artigo 57, 'caput' do artigo 72 e parágrafo 4º do artigo 84.

Devido ao acréscimo do conteúdo dos artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei, relacionado com Regulamento, artigo 1º do Regulamento torna-se 3º do PLE, e assim sucessivamente.

Artigo 8º, em Regulamento Operacional, é artigo 10 neste PLE. Este pontuou, no inciso XIII, que 'não ser ocupante de cargo ou emprego público no serviço público federal, estadual ou municipal' é um dos requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa física para obtenção e manutenção da autorização à exploração e prestação do SETAX.

Lei Complementar Municipal nº 01/91, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município do Salvador, informa, no inciso XVII do artigo 161, que o servidor público municipal fica proibido de exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho

Artigo 73, também no Regulamento Operacional, é artigo 75 no PLE. O mesmo apresentou, em inciso próprio, que 'comprovação, pelos meios de prova admitidos em direito, da vinculação do autorizatário com qualquer atividade empregatícia remunerada, a partir da publicação deste Regulamento' é um dos motivos para autorizações com a finalidade de exploração e prestação do SETAX serem cassadas.

Texto dos incisos e artigos acima comentados, constantes no Regulamento, foram suprimidos no texto do referido projeto de lei.

Inciso XIII de artigo 10 do PLE afirma que estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, cujo conteúdo esteja em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 456, de 22 de outubro de 2013, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente, também é um dos requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa física para obtenção e manutenção da autorização à exploração e prestação do SETAX.

Projeto de lei acrescenta, como requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa física para obtenção e manutenção da autorização à exploração e prestação do SETAX: a comprovação da quitação do imposto sindical do exercício 'em conformidade com Lei Federal', e o segurado do regime de previdência social, estar 'regular' além de inscrito, inclusive, 'apresentar a respectiva Declaração de Regularidade de Situação'.

Projeto de lei agrega no parágrafo 1º do artigo 10 que, mesmo tendo sido concedida a outorga da autorização para a exploração e prestação do SETAX, mediante o devido o processo legal, em caso de não atendimento de quaisquer requisitos previstos neste artigo, a outorga fica prejudicada e isto dará ensejo à sua revogação.

Adiciona no ‘caput’ do artigo 79 que a aplicação da medida administrativa prevista no inciso II do artigo 77 deverá, entre outras exigências, ser aplicada quando a infração cometida não permitir a continuidade da operação e não puder ser sanada no local.

Equivocadamente, provavelmente em razão do acréscimo de novos artigos 1º e 2º no PLE, sem desconsiderar o conteúdo do artigo 1º e 2º do Regulamento, artigo 25 especificado nos artigos 28 e 29 do projeto de lei é, na verdade, artigo 27. Artigos 8º e 9º citados no artigo 40 do PLE são, nesta ordem, 10 e 11.

Artigo 40, escrito no ‘caput’ do artigo 43 do PLE, é o artigo 42. Artigo 45, escrito no ‘caput’ do artigo 48 e do artigo 49 do PLE, é o artigo 47. Artigo 46, citado no artigo 49, é artigo 48. Artigo 53, citado no artigo 56, é artigo 55.

Da mesma forma, artigo 64, citado no inciso XXXVI do artigo 65, é artigo 66. Artigo 73, citado no parágrafo 1º e 2º do artigo 68, é artigo 75. Artigo 76 e 78, citados no parágrafo 1º do artigo 76, são, nesta ordem, artigos 75 e 77. Artigo 78, citado no artigo 79, é artigo 77. Artigo 78, citado no parágrafo 3º do artigo 79, é artigo 77.

Artigo 75, citado no ‘caput’ do artigo 80, é artigo 77. Artigo 78, citado nos artigos 81 e 82, é artigo 77. Artigo 70, citado no parágrafo 4º do artigo 84, é artigo 72.

Importante destacar que a palavra inspeção substituiu o termo vistoria em todos os momentos que esta aparecia no Regulamento.

Site’ https://onossoportal.com.br/empresa/vistoria-inspecao-e-pericia-veicular diferencia inspeção veicular de vistoria veicular. Embora sejam vistos como sinônimos pela maioria das pessoas, existe uma grande diferença entre inspeção e vistoria.

Inspeção veicular é realizada por Organismo de Inspeção de Segurança Veicular, acreditado pelo Inmetro, licenciado pelo Inmetro, Denatran, e credenciado pela DPRF, DAERRS, CREA-RS.

> Inspeção veicular é um processo técnico e mecânico do qual se atesta e avalia as conformidades e as não conformidades da estrutura, dos sistemas, dos componentes e equipamentos obrigatórios de um veículo, realizados e acompanhados por engenheiro mecânico e técnicos mecânicos, através de uma inspeção mecanizada, sistema de medição (computadorizada); medição de gases, opacidade e ruídos (sistema computadorizado) e, inspeção visual, visando constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança do veículo, estabelecidos pela legislação de trânsito, ambiental e regulamentações técnicas, para efeito de emissão do Certificado de Segurança Veicular.
>
> Na Inspeção de segurança veicular são avaliados itens relacionados à segurança do veículo. Este serviço inclui a análise de equipamentos obrigatórios, a estrutura do carro e condição de rodagem. Este procedimento trata da questão técnica e mecânica sendo que os programas de inspeção oficiais são regulamentados pelo Contran, ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) para segurança e emissões de gases.

Vistoria veicular é um ato do qual se verifica e examina visualmente as conformidades dos veículos de acordo com a legislação vigente. Geralmente realizado pelos CRVAs, onde é verificado a procedência, os números de identificação dos agregados (chassi, motor, caixa, cambio, eixos, etiquetas adesivas, etc.). Verifica-se os débitos, as restrições e os documentos (Certificado de Registro e Licenciamento do veículo). Neste serviço, é feita uma avaliação sobre o estado de conservação do carro e no que diz respeito à questão legal. São analisados itens de identificação como numeração de vidros, câmbio, etiquetas adesivas, eixos e motor, que pode comprovar

a originalidade do veículo. Também é vistoriada a numeração de chassi para captar qualquer tipo de adulteração ou problema com o reconhecimento dos números.

> Um momento importante da vistoria de veículos é a pesquisa de procedência que irá examinar se há pendências legais com os órgãos competentes (...) Após a vistoria, é emitido um laudo de vistoria veicular com o histórico sobre as condições do veículo. Vale lembrar que este serviço só pode ser feito por Empresas Credenciadas de Vistorias (ECV's) para que o laudo tenha validade.

Lei Municipal nº 8.637, de 06/08/2014, apontada no inciso XX do artigo 6º deste projeto de lei, dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para táxis comuns nos estabelecimentos reconhecidos como Polos Geradores de Tráfego – PGT, no Município de Salvador.

Ademais, a proposta revoga disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 27.096, de 14/03/2016, nº 23.907, de 29/04/2013, nº 23.373, de 25/10/2012, nº 18.394, de 21/05/2008, nº 16.381, de 14/03/2006, nº 17.004, de 30/11/2006 e nº 15.761, de 05/07/2005.

Também são tornados sem efeito, pela presente proposição, Decretos Municipais nº 12.316, de 15/06/1999, nº 12.217, de 20/12/1998, nº 11.702, de 19/08/1997, nº 11.860, de 17/12/1997, nº 11.502, de 12/12/1996, nº 10.934, de 24/01/1995, nº 10.971, de 10/03/1995, nº 10.099, de 30/04/1993 e nº 9.686, de 18/09/1992.

Decreto Municipal nº 27.096, de 14/03/2016, aprova o regulamento operacional do serviço de transporte individual de passageiros por taxi – SETAX, no Município de Salvador, e outras providências. Decreto Municipal nº 23.373, de 25/10/2012, altera parágrafo 4º do artigo 20 do Regulamento dos Serviços de taxis e transportes especiais de passageiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.686, de 15/09/92, e outras providências.

Decreto Municipal nº 16.381, de 14/03/2006, altera o Regulamento dos Serviços de taxis e transportes especiais de passageiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 9.686, de 15/09/92, revoga os artigos 3º e 4º, inciso II, e altera o artigo 1º do Decreto Municipal nº 15.761, de 06/07/2005, e outras providências. Decreto Municipal nº 15.761, de 05/07/2005, institui o subsistema de transporte especial de passageiros para atender as pessoas com necessidades especiais.

Decreto Municipal nº 12.316, de 15/06/1999, regulamenta procedimentos relativos a vistoria e concessão de alvará de circulação de veículos integrantes do Serviço de taxi e transportes especiais do Município Salvador, do Serviço de transportes coletivos por ônibus e do subsistema de transporte especial complementar – STEC, e outras providências.

Decreto Municipal nº 12.217, de 20/12/1998, altera dispositivos do Regulamento do Serviço de taxi e transportes especiais de passageiros, e outras providências. Decreto Municipal nº 11.702, de 19/08/1997, alterou dispositivos do Regulamento do Serviço de taxi e transportes especiais de passageiros, e outras providências.

Decreto Municipal nº 10.971, de 10/03/1995, alterou o Regulamento do Serviço de taxi e transportes especiais de passageiros do Município Salvador. Decreto Municipal nº 9.686, de 18/09/1992, altera o Regulamento do Serviço de taxi e transportes especiais do Município Salvador – SETAX, e outras providências.

Vale lembrar que o nome atual da Secretaria Municipal de Urbanismo (SUCOM), é Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR.

No que se refere ao conceito de lei e decreto, Valdinar Monteiro de Souza (2014), bacharel em Direito e especialista em Direito Administrativo e em Direito Constitucional, esclarece:

> Lei e decreto não são a mesma coisa. São atos normativos distintos, com força e funções diferentes. Existe mesmo – pode-se dizer sem exagero, uma diferença abissal entre este e aquela, porquanto há uma hierarquia bem nítida,- notadamente no Brasil, entre as normas jurídicas.
>
> A lei, por sua vez, é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade. O decreto, por seu turno, é superior à portaria ou ato normativo similar.
>
> No que concerne à lei e ao decreto, deve ficar claro que lei tem mais força normativa porque, para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aquele, formado por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e este, encarnado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante a sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo. Decreto tem menos força normativa porque não passa pela discussão e aprovação legislativa. É simplesmente elaborado e assinado pelo presidente, governador ou prefeito, conforme o caso. O processo de formação da lei chama-se processo legislativo. O decreto não é submetido ao processo legislativo.
>
> A mais importante, contudo, de todas as distinções entre a lei e o decreto é que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não (...) Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto, nem mesmo pelo doutrinariamente chamado decreto autônomo.
>
> Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito.

Monteiro de Souza (2014) finaliza sua explicação sobre o que é lei e decreto afirmando que o decreto só poderá ser *secundum legem* ou, no máximo, *praeter legem*; jamais poderá ser *contra legem*.

Importa destacar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048